

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.134, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Institui, no Estado do Pará, o Dia do Escrivão de Polícia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Pará, o Dia do Escrivão de Polícia, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro.

Art. 2º No dia comemorativo do Escrivão de Polícia serão realizados workshops, conferências, homenagens e outros diversos eventos que tenham como intuito difundir a importância dessa categoria, conforme estabeleça a Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994.

Art. 3º A programação do evento alusivo ao Dia do Escrivão de Polícia, será coordenada pela União dos Escrivães de Polícia do Estado do Pará (UNEPOL/PA), em parceria com o Poder Público Estadual, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Comissão de Segurança Pública da ALEPA e a Delegacia Geral de Polícia Civil.

Art. 4º As despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.135, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Dia Estadual do Clube de Aventureiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Clube de Aventureiros, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 585052

MENSAGEM Nº 062/20-GG Belém, 28 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 105, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 67/20, de 2 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do Coronavírus".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade uma vez que a matéria nele disciplinada diz respeito a serviços de telecomunicações, cuja disposição e iniciativa de lei está adstrita à competência privativa da União, na forma dos arts. 21, incisos XI e 22, IV da Constituição Federal. Ademais, não caberia ao Estado, de qualquer sorte, interferir na política tarifária dos serviços públicos de titularidade da União.

Sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que adentram nessa matéria o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em oportunidades pretéritas, como é o caso da ADI 3343-DF, motivo pelo qual não é possível sancionar o citado Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 585053

DECRETO Nº 1.064, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 225, § 2º, da Constituição Estadual; Considerando o disposto na Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; Considerando as informações constantes no Processo nº 2020/251191,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que trata das parcelas da receita estadual que serão creditadas aos Municípios, segundo critério ecológico.

Art. 2º A parcela de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) distribuída segundo o critério ecológico será designada "ICMS Verde", para os fins da política fiscal e de meio ambiente do Estado do Pará.

Art. 3º O percentual de repasse do ICMS Verde aos Municípios será fixado em 8% (oito por cento), conforme o art. 8º da Lei Estadual nº 7.638, de 2012.

CAPÍTULO II

DO CRITÉRIO ECOLÓGICO – GESTÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Variáveis e dos Indicadores Ambientais

Art. 4º O repasse do ICMS Verde aos Municípios, a partir do ano de 2021, será estabelecido de acordo com as dimensões dos indicadores ambientais constantes neste Decreto, a partir das seguintes variáveis:

I - Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - Área de Preservação Permanente (APP);

III - Área de Reserva Legal (ARL);

IV - Área Antropizada (AA);

V - Reserva de Vegetação Nativa (RVN);

VI - Áreas de Uso Restrito (UR);

VII - Áreas de Uso Sustentável (US); e

VIII - Análise de CAR no Município (ACar).

§ 1º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada Município serão definidos e calculados pelo órgão público ambiental estadual competente.

§ 2º As variáveis empregadas no modelo de cálculo serão reavaliadas anualmente, podendo ser acrescidas, alterados ou excluídos em face de mudanças na base de dados utilizada pelo órgão público ambiental estadual competente, que também realizará o detalhamento, mediante Instrução Normativa, ouvidos os Prefeitos e as associações de Municípios ou seus representantes.

Seção II

Do Processo de Determinação dos Componentes e Atribuição de Pesos

Art. 5º A metodologia utilizada na determinação dos índices é a do modelo de "componentes principais", que corresponde a uma técnica multivariada de interdependência na qual todas as variáveis são simultaneamente consideradas.

Parágrafo único. O detalhamento da metodologia de cálculo do ICMS Verde está previsto no Anexo Único deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO ÍNDICE DO ICMS VERDE

Seção I

Da Apuração do Índice

Art. 6º Para a apuração do índice do ICMS Verde será empregada a combinação das variáveis com o poder de explicação de cada uma delas e a soma proporcional que cada dimensão ou componente exerce sobre o Município analisado.

Seção II

Do Ajuste Final do Índice

Art. 7º O órgão público ambiental estadual competente fará o ajuste final do índice do ICMS Verde fixado em percentual de 8% (oito por cento), para os 144 (cento e quarenta e quatro) Municípios do Estado, a ser repassado para o órgão público fazendário estadual competente, com objetivo de compor um único índice da quota-parte.

Seção III

Da Publicidade dos Índices

Art. 8º O órgão público ambiental estadual competente publicará no Diário Oficial do Estado, até 31 de maio de cada ano, a Portaria contendo os índices provisórios do ICMS Verde e a metodologia de cálculo aplicada para a sua apuração em relação a todos os Municípios do Estado.

§ 1º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação de que trata o caput deste artigo, para impugnar os índices ou metodologias utilizadas na apuração.

§ 2º O órgão público ambiental estadual competente decidirá as impugnações de que trata o § 1º deste artigo, mediante análise técnica e jurídica fundamentadas, em 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação dos índices provisórios.

Art. 9º Decididas as impugnações, será publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria contendo os índices definitivos do ICMS Verde para cada Município.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda publicará os índices finais do ICMS Verde em conjunto com os demais dados relativos ao ICMS quota-parte dos Municípios, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO, DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DO APOIO AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Requisitos para Recebimento do ICMS Verde

Art. 11. Para fruição do tratamento especial de que trata a Lei Estadual nº 7.638, de 2012, cada Município organizará e manterá seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, obedecendo às diretrizes constantes no art. 3º da referida Lei, bem como os demais atos normativos e regulamentares da Política Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA).